

Per 448

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Encaminhada para o D.O. de 29 NOV. 1968
Thiers Moreira da Costa
Assistente - G.R.D.
THIERS MOREIRA DA COSTA

EXCIENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei número 26, de 1968, no Congresso Nacional, que modifica dispositivos da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

§ 1º do art. 3º

Trata-se de simples reprodução do que se contém no inciso VI, do § 3º do art. 168 da Constituição. O dispositivo seria justificável se importasse em desdobramento ou explicitação da norma constitucional a que alude; como tal não ocorre, refoge à boa técnica legislativa.

§ 2º do art. 3º

O dispositivo menciona, expressamente, "direitos e títulos", quando o texto constitucional assegura, apenas, vitaliciedade.

Essa ampliação das prerrogativas previstas na Carta Magna, contraria o interesse público, além de tornar duvidosa sua constitucionalidade, cabendo ressaltar, inclusive, as implicações incidências da medida, referentes ao seu sentido de al cance.

/yb.

- 2 -

Acresce, ainda, que a designação de mesmo cargo, por duas formas, viria contrariar frontalmente a sistemática relacionada com o pessoal docente, adotada pelo próprio Projeto em seu art. 3º, caput, dificultando, senão impossibilitando sua efetiva implantação.

Embora, prima facie, possa parecer inexpressivo esse aspecto da disposição em pauta, na realidade, sua consubstanciação em lei, tumultuaria o sentido de racionalização conferido à reforma universitária.

Art. 4º - caput

A parte final do dispositivo - "ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização" - está concebida em termos por demais rígidos e limitadores. O parágrafo único do art. 5º expressa a mesma idéia com maior amplitude e flexibilidade, ao determinar que se distribuam as tarefas de ensino e pesquisa "de forma a harmonizar os interesses do departamento e as preocupações científico-culturais do pessoal docente". Ademais, a primeira parte, em que se desvinculam os cargos de campos específicos de conhecimentos, está expressa em termos idênticos no art. 33 do projeto, que fixa as normas gerais de organização e funcionamento do ensino superior. Só há, portanto, vantagem na supressão do caput do art. 4º.

Art. 7º

Sobre ser irreal, o dispositivo contém uma possível falha de redação que o torna inexecutável. Quando apenas se pretendo iniciar de forma sistemática os cursos de pós-graduação no Brasil, não é possível que todos os candidatos ao magistério superior, mesmo para o cargo inicial da carreira, possuam desde logo os títulos correspondentes. Isso teria um efeito paralisador em muitas regiões do território nacional. Por outro lado, ao manchar como figura no texto, a exigência abrange "o grau de mestre e doutor" e não uma alternativa, o que agrava a dificuldade.

Art. 8º

O artigo 168, § 3º, inciso V, da Constituição do Brasil, torna obrigatório o concurso de títulos e provas para os "cargos iniciais e finais" da carreira do magistério, no caso, para os

- 3 -

do professor-assistente e professor titular. Em face disso, o que a reforma universitária, processada em relação ao pessoal docente, é o cumprimento da norma constitucional, deixando que, para o posto intermediário do professor adjunto, sejam escolhidos os assistentes que exibam melhor titulação e produção científica.

Este artigo, entretanto, apenas repete a exigência de um curso duplo, além de incidir para segunda contradição: enquanto o candidato ao cargo de assistente devia ser "portador do grau de Mestre e Doutor", o que pleiteasse o cargo de adjunto, embora já assistente, poderia não ter quaisquer títulos, já que o Estatuto é tido como simples elemento de decorato. Impõe-se, na concepção, a supressão do art. 8º, passando, automaticamente, a matéria não regulada, para o nível das estatutos e regulamentos.

Art. 9º e suas alíneas

É admissível que títulos relativos a cursos de pós-graduação iniciados ou concluídos antes da reforma tenham o valor idêntico ao dos cursos ordenados. O assunto, entretanto, é de casos que não podem ser resolvidos a priori. Ao Conselho Federal de Educação, quando expedir as normas de sua competência, assim como aos Centros de Pós-graduação e às universidades ordenadas, inconcretamente, competirá decidir sobre a validação dos cursos correspondentes. O mesmo se aplica aos títulos obtidos em universidades estrangeiras, como está previsto na letra g, que é, aliás, desnecessária, por completo redundar e disposto no artigo 51 do projeto (12/60-CF) da lei geral.

Art. 13 - quart

O quart do art. 13 anula um dos principais avanços da reforma. Desde os primeiros estudos realizados pelo Grupo de Trabalho, as manifestações provinciais de Fala Inteira tendiam a convergir para fórmula única, a ser adotada para as novas adições de pessoal docente, e regida de legislação trabalhista convenientemente reajustada. Chegou-se, entretanto, a uma posição média por força da qual os dois sistemas - o do Estatuto do Magistério e o das Leis de Trabalho, estas aplicadas "normalmente" - passariam a coexistir com absoluta igualdade de prerrogativas e

condições funcionais para os professores. De certo modo, os parágrafos 1º e 2º do artigo 13 mantém essa orientação. O caput, porém, a elimina quando se permite o contrato por prazo que não exceda dois anos e, mesmo assim, quando não resultarem candidatos inscritos para concursos após o encerramento das respectivas inscrições.

Art. 14

O citado artigo permitirá que o servidor público seja posto à disposição de universidades ou estabelecimentos isolados particulares, acrescentando o contra-senso de ainda atribuir-lhe o direito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria em funções alheias ao serviço público.

§ 3º do art. 19

Com a palavra instituto, que não se contém, in fine, do to parágrafo irá suscitar perplexidades e tumultuar a sistemática da reforma no plano estrutural. Em todos os instrumentos propostos, e já agora nos textos aprovados pelo Congresso Nacional, sempre foram usadas as formas genéricas de "unidades universitárias" e "estabelecimentos isolados" para designar o que poderá ser uma faculdade, uma escola, um centro, etc. e também um instituto. Assim, considerando, inclusive, que a matéria disciplinada é da competência da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva, a supressão do § 3º surge como a solução mais indicada.

§ 5º do art. 19

A conversão do regime de tempo integral, vigente até agora, no regime de dedicação exclusiva, que se vai estabelecer, é de todo inviável. A simples leitura das duas leis evidencia que são bastantes diversos os preocupamentos em que um e outro se baseiam. O que se poderá fazer, como providência geral, será manter os professores em esquemas de trabalho que lhes preservem os atuais níveis de vencimentos ou salários. A partir daí, o exame dos casos individuais dirá quais os que passarão à dedicação exclusiva. De qualquer forma, a supressão do parágrafo torna-se ne-

- 5 -

necessária, sob pena de que fique preliminarmente obstatida a adoção de uma nova política de pessoal.

Art. 21

A obrigatoriedade da dedicação exclusiva para os que irão dirigir professores nesse regime de trabalho, que deveria ser a regra, passou, neste artigo, a constituir exceção, já que cupõe uma "proposta" especial cujo esboçamento não está claro. Melhor será que se suprima o dispositivo, a fim de que também aos Reitores e Diretores possa aplicar-se o rito mais simples do artigo 19.

A nova redação do dispositivo, anula, sob esse aspecto, todos os esforços empreendidos pelo Executivo. A finalidade originária era a de submeter Reitores e Diretores, obrigatoriamente, ao regime de dedicação exclusiva, como contingência e característica do exercício de tais cargos.

Parágrafo único do art. 22

Considerado sob o aspecto recursal, o assunto tratado no presente dispositivo dispensa, inteiramente, seu assentamento nesta lei.

O recurso para as colegiadas superiores, dos atos praticados em universidades e estabelecimentos isolados, é matéria pacífica. Seus pressupostos estão assentes no próprio texto constitucional, que consagra o princípio de defesa ampla.

Ocorre que com a redação adotada, ele se torna prejudicial à viabilidade da reforma, por tornar obrigatórios os tradicionais conselhos universitários e congregações, impedindo que outras formas de organização sejam experimentadas. Exatamente para que tal não acontecesse foi que, neste, como nos demais projetos de lei, já não se mencionou a palavra "congregação" e sempre se empregou a expressão "conselho universitário ou órgão equivalente". Assim, sobre não importar em prejuízo a supressão, é um imperativo de coerência.

Art. 23

O art. 23 é por todos os títulos desnecessário. O objetivo para que se cria, dando agora os primeiros passos em bases mais racionais, é a adoção do regime de dedicação exclusiva

- 6 -

como regra e a tolerância do tempo parcial como exceção. Os estudos nos da realidade universitária brasileira são unânimes em proclamar o professor do tipo "visitante ocasional" como uma das maiores falhas que urge corrigir ou pelo menos atenuar. A manutenção do dispositivo, viria, pelo contrário, agravar tal situação, ao encorajar a cumulação além das hipóteses que a Constituição já prevê com muita largueza para o serviço público. Sua finalidade é a de excluir das normas constitucionais, que disciplinam as acumulações, os "atuais professores do magistério superior, nas fundações educacionais instituídas pelo Poder Público". Ora, o artigo 97 da Constituição, em seu parágrafo 2º estabelece o âmbito de aplicação de suas normas, ao determinar taxativamente:

"2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

A hermenêutica da norma constitucional está rigorosamente exposta em pareceres da Comissão de Acumulação de Cargos e da Consultoria Geral da República (Processo nº 5.303/67, in Diário Oficial de 19 de março de 1968, e Parecer de ref. 642-E, in Diário Oficial de 28 de fevereiro de 1968), sendo de deute titular desta última as seguintes expressões:

"Não poderia ser de outra forma, em relação à acumulação remunerada face à legislação que rege a espécie, o dentro da verdadeiras inaplicação constitucional, traduzida no princípio da proibição absoluta, ressalvadas, tão somente, as exceções expressamente previstas".

Dê-se modo, é fora de dúvida não caber à legislação ordinária disciplinar o assunto, com evidente fuga à finalidade constitucional.

Cumpre observar, outrossim, que o questionado dispositivo, na sua aplicação, seria altamente discriminatório, pois, abrangeria apenas os atuais professores, sendo os demais alcançados pela proibição constitucional de acumular.

Art. 24

O dispositivo não cabe numa lei que trata especificamente do

- 7 -

do Magistério Superior Federal, Adonias, o que veio a figurar no que será a "lei geral" basta como legislação de magistério que obrigue em âmbito nacional.

São estes os motivos que se levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submete à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de novembro de 1953.